

CONTROLE ABSTRATO – PARTE III

Profª Marianne Rios Martins
Jurisdição Constitucional

DA DECISÃO DE MÉRITO

Os efeitos da decisão de mérito proferida em ADI constitui matéria complexa devendo ser abordado sobre:

- Deliberação
- Natureza dúplice ou ambivalente
- Efeitos da decisão
- Modulação dos efeitos temporais
- Definitividade da decisão de mérito
- Limites da eficácia retroativa
- Transcendência dos motivos determinantes

Deliberação

- A decisão na ADI deverá ser tomada se tiverem presentes no mínimo 8 Ministros do STF:
- Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada **se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.**
- Art. 23. **Efetuada o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade** da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido **se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros,** quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Deliberação

- Quórum mínimo para instalação do julgamento = 8 Ministros
- Número mínimo de votos para que seja proferida a decisão de mérito = 6 Ministros
- Exemplo:

Se tiverem presentes 9 Ministros, porém 5 se manifestem pela Constitucionalidade e 4 pela inconstitucionalidade?

O julgamento será suspenso aguardando que 6 ministros se manifestem pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade

- O presidente do STF não é obrigado a votar, mas o fará sempre que assim decidir ou para desempatar

NATUREZA DÚPLICE OU AMBIVALENTE

- A decisão de mérito em ADI produz eficácia jurídica em um ou outro sentido
- Proclamada a inconstitucionalidade a ADI será julgada procedente
- Proclamada a constitucionalidade a ADI será julgada improcedente

EFEITOS DA DECISÃO

- EM REGRA:
- Eficácia erga omnes
- Efeitos retroativos (ex tunc)
- Efeito vinculante
- Efeito repristinatório em relação a legislação anterior

MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS

- Requisitos para o STF modular os efeitos:
 - Decisão de 2/3 dos membros (8 ministros)
 - Presença de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público
- O STF poderá:
 - Restringir os efeitos
 - Conferir efeitos não retroativos (ex nunc)
 - Fixar outro momento para o início da eficácia da decisão

DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE MÉRITO

- Declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em ADI, a decisão é irrecorrível (apenas embargos de declaração)

LIMITES DA EFICÁCIA RETROATIVA

- A decisão em ADI retira do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo desde o seu nascimento
- Porém não desfaz os atos concretos praticados durante a sua vigência de forma automática
- Apenas cria condições que a parte interessada pleiteie por via judicial o desfazimento desses atos
- Não atinge a coisa julgada (Por exemplo o reconhecimento da constitucionalidade por via incidental) – Caberá ação rescisória no prazo de 2 anos.

TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

- O efeito vinculante não é apenas da parte dispositiva (a declaração de inconstitucionalidade em si)
- Refere-se também ao fundamentos determinantes (ratio decidendi)

INCOSTITUCIONALIDADE “POR ARRASTAMENTO”

- O STF admite a declaração de outras disposições que o autor não tenha expressamente requerido na inicial , em razão da conexão.

MOMENTO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

- Início dos efeitos = publicação no D.J.U
- Produz efeitos mesmo antes do transito em julgado (para os embargos de declaração)